SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890929 - RJ (2025/0100760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H A C L (MENOR)
AGRAVANTE	:	V A C
ADVOGADA	:	SAMANTHA CRISTINA MARTINS LAUF - RJ254998
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência, envolvendo terapias multidisciplinares para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em demanda contra operadora de saúde.
3. A Corte de origem manteve a suspensão da tutela de urgência em agravo de instrumento, diante de inconsistências no laudo particular e possibilidade de atendimento em rede conveniada, desprovendo o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se é cabível o processamento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, em controvérsia sobre tutela de urgência e cobertura de terapias multidisciplinares para TEA.

Documento eletrônico VDA59048562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b029bebf-05a3-4065-80e4-6edbfe0e2ea3

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi específica e suficiente, o que afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza a reconsideração para exame de mérito do agravo.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão de tutela provisória de natureza precária e modificável, insuscetível de reexame em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre os requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de reexame de tutela provisória em recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório sobre os requisitos do art. 300 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 300; Lei n. 12.764/2012, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b029bebf-05a3-4065-80e4-6edbfe0e2ea3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890929 - RJ (2025/0100760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	H A C L (MENOR)
AGRAVANTE	:	V A C
ADVOGADA	:	SAMANTHA CRISTINA MARTINS LAUF - RJ254998
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência, envolvendo terapias multidisciplinares para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em demanda contra operadora de saúde.
3. A Corte de origem manteve a suspensão da tutela de urgência em agravo de instrumento, diante de inconsistências no laudo particular e possibilidade de atendimento em rede conveniada, desprovendo o recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se é cabível o processamento do recurso especial diante dos óbices das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, em controvérsia sobre tutela de urgência e cobertura de terapias multidisciplinares para TEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi específica e suficiente, o que afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ e autoriza a reconsideração para exame de mérito do agravo.
6. Incide a Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão de tutela provisória de natureza precária e modificável, insuscetível de reexame em recurso especial.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem

Documento eletrônico VDA57509865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:15
Código de Controle do Documento: 17b108f4-a051-434a-ae8a-241bf45c0b5d

sobre os requisitos do art. 300 do CPC demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 735 do STF quanto à impossibilidade de reexame de tutela provisória em recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo fático-probatório sobre os requisitos do art. 300 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, V, 259, § 6º; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 300; Lei n. 12.764/2012, arts. 2º, 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmulas n. 7 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Afirma que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo específico, os óbices de inadmissão (Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF), tendo requerido o processamento do especial.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática; que seja conhecido e processado o agravo em recurso especial; e, ao final, que o recurso seja julgado procedente, reconhecendo o direito aos tratamentos prescritos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 300.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso de agravo interno e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57509865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:15
Código de Controle do Documento: 17b108f4-a051-434a-ae8a-241bf45c0b5d

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 281-282.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJRJ em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer com requerimento de tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 112):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO, QUE SUSPENDEU A DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUE HAVIA DETERMINADO QUE A RE, NO PRAZO DE 10 DIAS, AUTORIZASSE O TRATAMENTO DO AUTOR, CONFORME INDICADO PELA MÉDICA ASSISTENTE, COM TERAPIAS DO METODO ABA, ALÉM DE OUTROS TRATAMENTOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA; BEM COMO QUE CUSTEASSE O REFERIDO TRATAMENTO NO CASO DE NÃO POSSUIR PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. DECISÃO AGRAVADA DE SUSPENSÃO DA LIMINAR QUE SE FUNDAMENTOU EM INCONSISTÊNCIAS NO LAUDO MÉDICO PARTICULAR, INDICANDO-SE VULTOSO FATURAMENTO DA CLÍNICA, BEM COMO NA POSSIBILIDADE DE QUE O TRATAMENTO SEJA PRESTADO PELA RÉ, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CONVENIADO À RÉ QUE PRESTA O MESMO SERVIÇO. JUÍZO SINGULAR QUE ANDOU BEM EM SUSPENDER A DECISÃO DE CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, AO MENOS, ATÉ QUE SE ESCLAREÇA ACERCA DO TEMPO EFETIVAMENTE NECESSÁRIO E DESPENDIDO PARA O TRATAMENTO EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 177):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57509865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:15
Código de Controle do Documento: 17b108f4-a051-434a-ae8a-241bf45c0b5d

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE SUSPENDEU LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. O EMBARGANTE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM CONTRADIÇÃO POIS VIOLA OS ARTS.2º E3º DA LEI Nº 12.764/12 BEM COMO OS ARTIGOS 489, §1º, IV DO CPC. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC/2015. NO CASO EM QUESTÃO, A DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA NÃO APRESENTA NENHUM DOS VÍCIOS APONTADOS PELO EMBARGANTE. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE É DE REDISCUTIR O MÉRITO E MODIFICAR A DECISÃO ATRAVÉS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE ESTE RECURSO NÃO SE PRESTA A REVISAR O JULGAMENTO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 300 do Código de Processo Civil, pois os requisitos da tutela de urgência foram preenchidos, não sendo devida a suspensão da liminar;

b) 2º e 3º da Lei n. 12.764/2012, porque o acórdão, ao manter a suspensão da tutela, negou a atenção integral e o atendimento multiprofissional assegurados às pessoas com TEA.

Alega que haveria dissídio jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para TEA.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor e se restabeleça a liminar.

Contrarrazões às fls. 229-236.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu liminar antes concedida para determinar à operadora a

Documento eletrônico VDA57509865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:15
Código de Controle do Documento: 17b108f4-a051-434a-ae8a-241bf45c0b5d

autorização e o custeio de terapias multidisciplinares indicadas ao menor portador de TEA.

A Corte de origem, examinando os elementos do caso, concluiu pela necessidade de esclarecimentos sobre a carga horária e efetiva prestação dos serviços, além da possibilidade de atendimento em rede conveniada, razão pela qual manteve a suspensão da tutela ao menor, até que se esclareça acerca do tempo efetivamente necessário e despendido para o tratamento (fl. 124).

À luz do entendimento consolidado, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária e modificável desse pronunciamento, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito, incidindo a Súmula n. 735 do STF.

Ressalta-se também que rever a conclusão da Corte de origem quanto à necessidade de esclarecimentos a respeito da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência demandaria do reexame do acervo probatório, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57509865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:49:15
Código de Controle do Documento: 17b108f4-a051-434a-ae8a-241bf45c0b5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.929 / RJ

Número Registro: 2025/0100760-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00514330420248190000 08377880420238190002 202524502119 514330420248190000
837788042023819002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H A C L (MENOR)
REPR. POR	: V A C
ADVOGADA	: SAMANTHA CRISTINA MARTINS LAUF - RJ254998
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H A C L (MENOR)
AGRAVANTE	: V A C
ADVOGADA	: SAMANTHA CRISTINA MARTINS LAUF - RJ254998
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: eba11845-5ccb-4480-8756-7783a91f8c6a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:16:25
Código de Controle do Documento: eba11845-5ccb-4480-8756-7783a91f8c6a